

Gabinete do Deputado Coronel Mocellin



## PROJETO DE LEI

PL./0199.9/2020

Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

- Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.
- § 1°. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.
- § 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.
- Art. 2°. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o firm da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19
  - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputade Coronel Mocellin

Gabinete do Deputado Coronel Mocellin



## **JUSTIFICATIVA**

O Estado de Santa Catarina, por decreto, considera os supermercados. hipermercados e congêneres como atividade essencial.

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ticam fechados durante a nolte permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais freqüência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

Quanto a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre o tema, o artigo 24, inclaos V, VIII e XII, da Constituição Federal, é claro quanto a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios para versar sobre à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

Desta forma, sugiro que esses estabelecimentos que prestem serviço essencial e que atendem ao público, reservem a primeira hora do dia para atender





preferencialmente seus clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da Covid-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

GABINETE DA





O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster

1° Secretário